

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Serviço Social, bacharelado.		
<b>RELATORA:</b> Anaci Bispo Paim		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000002/2008-50		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 69/2008	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2008

#### I – RELATÓRIO

A Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda., mantenedora da Faculdade Teixeira de Freitas, encaminha solicitação de recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação, em face dos Despachos da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, a qual decidiu pelo indeferimento de processo autorizativo do curso de bacharelado em Serviço Social.

A Instituição apresenta os argumentos que justificam o seu recurso, conforme descrição a seguir:

#### ***1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO RECURSAL***

*Conforme demonstra a documentação anexada, a Recorrente é a entidade mantenedora da Faculdade Teixeira de Freitas, tendo pleiteado autorização para oferta do curso de Serviço Social, que foi avaliado por comissão do INEP designada pelo Despacho nº 000284 MEC/INEP/DEAES.*

*A comissão, composta pelos professores Ângela Vieira Neves e Ricardo Franklin Ferreira, de forma categórica, registrou as potencialidades da IES para a implantação do curso proposto, com 200 vagas totais anuais nos turnos diurno e noturno, ressaltando sua necessidade em vista de não ter nenhum outro na região. Deveras identificou algumas fragilidades que, segundo a própria comissão, deveriam ser melhoradas, mais especificamente no que se refere aos conteúdos das disciplinas e suas diretrizes curriculares. Observa-se aqui que a comissão detectou algumas fragilidades que deveriam ser melhoradas, portanto, perfeitamente sanáveis. Observa-se, por oportuno, que tais questões, de índole puramente formal não podem ser determinantes da extinção do processo como um todo. Situações como esta, geradas pela própria comissão, trazem para o administrado o direito líquido e certo para obter prazo hábil para sanar aquilo que se constitui em mera formalidade, que nada tem a ver com desobediência frontal à norma aplicável.*

*Cumpra registrar que os processos administrativos em curso perante os órgãos da Administração Federal Direta são regulados pelos dispositivos da Lei nº 9.784/99, sendo certo, portanto, que a observância de seus comandos é impositiva nos feitos que tenham perante o Ministério da Educação.*

*O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 é sobejamente cristalino ao dispor que cabe recurso das decisões administrativas em face de razões de legalidade e de mérito, de modo que, pretendendo o presente Recurso atacar a decisão administrativa consubstanciada no despacho que resultou no arquivamento do processo em epígrafe, força admitir a plenitude do cabimento da interposição recursal neste ato efetuada.*

*A interposição recursal também encontra guarida no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em seu artigo 33, onde está claro e evidente que, da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo a esse Egrégio Conselho, no prazo de 30 dias.*

## **2. DOS FATOS**

*Conforme já demonstrado acima, a comissão, de forma categórica registrou as potencialidades da IES para a implantação do curso proposto, com 200 vagas totais anuais nos turnos diurno e noturno ressaltando sua necessidade em vista de não ter nenhum outro na região.*

*Dentre os pontos identificados como essenciais, a comissão apontou as seguintes fragilidades, registrando que o item não atende:*

**1. Titulação do docente indicado para assumir as funções de coordenador do curso (\*).** No relatório a comissão assim se manifesta:

*“Em relação à coordenação do curso de Serviço Social, a coordenadora, Profa. Hozana Patrícia Oliveira dos Santos, com regime de trabalho de 40 horas semanais, é **dinâmica, atuante, propositiva e bastante preocupada com a organização pedagógica do curso e, também, com o apoio didático-pedagógico aos docentes. Tem uma participação efetiva na coordenação de curso e na representação docente em órgãos colegiados acadêmicos da IES.**”*

*Mais adiante diz a comissão que “A coordenadora tem uma formação indicada para assumir as funções da coordenação de curso, dentro da sua área; porém, no que se refere à sua titulação de curso, no momento da avaliação in loco, ela não atende aos critérios sugeridos pelo MEC, pois tem o título de especialista”.*

*Na seqüência informa o seguinte: “A comissão de avaliação gostaria de ressaltar que, no momento da avaliação in loco, a coordenadora nos informou na entrevista, comprovado por documento da Universidade Federal da Paraíba, que é mestranda e sua defesa de dissertação está marcada para o dia 21/12/2006. Portanto, é uma questão de dias para que possa atender os critérios deste quesito”. E continua:*

*“Com relação à experiência profissional acadêmica docente prevista para assumir as funções de coordenador do curso e o tempo de experiência profissional acadêmica como professor de educação superior (menos que cinco anos de atuação docente) e o tempo de experiência não acadêmica ou administrativa, a profissional não atende aos quesitos sugeridos pelo MEC. Contudo, através das entrevistas com os docentes, entrevista com a diretora acadêmica e das observações in loco, a comissão observou que a coordenadora demonstra habilidade, seriedade e competência na condução do cargo. Além disso, nota-se grande dificuldade em encontrar, na região, onde não existe nenhum curso de Serviço Social, um profissional que responda todos os requisitos exigidos pelo MEC. Ressalta-se também, a partir da entrevista com a coordenadora, que há apenas dez assistentes sociais na cidade de Teixeira de Freitas, dificultando a permanência de um*

*profissional qualificado em tempo integral. Com relação à organização acadêmico-administrativa, a partir de consulta ao PDI e o PPC (sic), há um plano detalhado que atende à organização do controle acadêmico e ao pessoal técnico administrativo.*

*Ressaltamos, portanto, que a Coordenadora do Curso de Serviço Social da Faculdade de Teixeira de Freitas, como afirma a própria comissão do INEP, tem formação adequada para assumir as funções, demonstrando habilidade, seriedade e competência para a condução do cargo. Ressalta-se que a docente coordenadora, como afirmou à comissão, defendeu sua dissertação de mestrado em 24/01/2007, conforme comprovação em anexo.*

## **2. Adequação e atualizado das ementas e programas das disciplinas. (\*)**

*O Projeto Pedagógico do Curso de Serviço Social visava contemplar as discussões e conclusões alcançadas pelo grupo de trabalho acerca da temática de sua criação. Assim, visando a uma ampla socialização, o documento elaborado com a participação da coordenadora do curso foi apresentado aos avaliadores do MEC. Ressalta-se, no entanto, que o PPP era e sempre será um documento aberto, isto é, não tem a intenção de encerrar-se em si mesmo. Por isso é um projeto e não um produto acabado. Por esse motivo, o trabalho foi norteado pelo princípio da construção coletiva, onde a pluralidade de idéias é vista como fator de enriquecimento dos conteúdos construídos, sem deixar de observar criteriosamente as diretrizes curriculares emanadas do poder público. Acredita-se que essa é a melhor maneira de responder aos desafios que se avizinham para o ensino de graduação na área de Serviço Social.*

*Ademais, era prática corrente a adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas quando da visita dos consultores do MEC para avaliação das condições de oferta dos cursos solicitados. Portanto, o ementário das disciplinas, seguindo orientação dos avaliadores, foi devidamente adequado e atualizado em torno dos três núcleos previstos nas diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNE, abordando a questão social como previsto no Projeto Pedagógico. Acompanhando as ementas reformuladas, procedeu-se à atualização da bibliografia e dos conteúdos das disciplinas, privilegiando algumas categorias centrais para o serviço social na contemporaneidade. Houve a inclusão de disciplinas obrigatórias envolvendo a questão urbana e rural e os movimentos sociais, em virtude da realidade local. Foram redefinidas também as disciplinas optativas, melhorando substancialmente a interdisciplinaridade. As adequações foram feitas durante o período da visita e apresentadas aos avaliadores, que não as consideraram em virtude de orientação equivocada do INEP, segundo eles, de que o projeto não pode mais ser alterado ou adequado durante a visita.*

*Entendemos equivocada tal informação proferida pelo INEP por entender que o PPC deverá ser um instrumento em constante evolução e não um produto acabado como afirmamos acima. Ademais, a IES propôs aos avaliadores a redução do número de vagas para 150 totais anuais com turmas de no máximo 50 alunos, para que o acervo estivesse dentro das exigências do MEC quanto ao número de títulos e volumes necessários, não sendo atendida pela comissão.*

## **3. Instalações para estudos em grupos (\*) e Livros (\*)**

*Em relação ao acervo existente, a comissão observou que os títulos incluídos na bibliografia básica do primeiro ano estavam no acervo. Todavia constatou que o*

*número de exemplares não seria suficiente para o número de alunos proposto pela IES, conforme as exigências do MEC. Como já relatado acima, a Direção da Faculdade, além de assumir compromisso formal de aquisição imediata de mais exemplares, sugeriu à comissão que recomendasse tão somente 150 vagas totais anuais. Segundo a comissão, para atender ao número de exemplares, estaria então reduzindo o número de vagas sugerido pela IES para 150 totais anuais, de forma que, segundo os próprios avaliadores, atenderia às exigências do Ministério da Educação. Ao tomar conhecimento do Relatório Final, esta direção foi tomada de surpresa com a indicação de “não atende” tanto para os livros quanto para as instalações para estudos em grupo. Com relação a este aspecto, aliás, vale ressaltar que durante a visita da comissão a biblioteca estava em processo de expansão, com suas obras sendo finalizadas, fato presenciado e relatado pelos avaliadores, conforme segue:*

***“A biblioteca tem instalações adequadas para o seu acervo, porém tornou-se pequena em função dos novos cursos e do aumento do número de alunos. Com relação às instalações para estudos individuais e em grupo na visita realizada pela comissão in loco, verificamos que não existe um espaço físico adequado. Contudo, está em fase de ampliação. As obras estão adiantadas e, quando concluídas, oferecerão aos alunos vários espaços para reuniões em grupo, sala de vídeo e amplo espaço para o acervo. No momento da verificação in loco, as obras se encontravam adiantadas, em fase de acabamento final. O espaço parece ser adequado para a faculdade no momento em que está com dez cursos e com a proposta de mais dois – o de Serviço Social e o de Psicologia”.***

*Ressalta-se que, mesmo tendo detectado as deficiências apontadas pela comissão, não era possível restaurar de pronto todos os aspectos apontados no relatório, a não ser através das eficientes e costumeiras diligências proporcionadas pela SESu e INEP, ato bruscamente interrompido sem qualquer informação prévia às instituições. Para as IES, os avaliadores sempre se apresentaram como consultores do MEC e, como tal era corriqueiro e bastante normal a orientação por parte dos mesmos, para correção dos projetos, buscando sempre a oferta de um curso de qualidade.*

*Como podemos observar, trata-se tão somente de mera impropriedade administrativa perfeitamente sanável. A posição da mais alta corte deste País deixa claro que, tais questões, de índole puramente formal, não podem ser determinantes da extinção do processo como um todo e, que, situações como esta trazem para o administrado o direito líquido e certo para sanar aquilo que se constitui em mera formalidade, senão vejamos:*

***ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENSÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSO, NECESSIDADE DE CONCESSÃO PRÉVIA DE PRAZO PARA SANAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS, DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO RITO ADMINISTRATIVO, EXAME NACIONAL DE CURSOS, SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. A avaliação do MEC e seus consectários encartam-se no poder da Administração Pública cuja conveniência e oportunidade são insindicáveis pelo Poder Judiciário, salvo a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. 2. É líquido e certo o direito da instituição de ensino lhe seja concedido prazo para sanar as irregularidades verificadas na avaliação (...) 5. Mandado de Segurança concedido. (STJ – MS 8130 – 200200010157/DF***

*PRIMEIRA SEÇÃO, data da decisão: 26/03/2003, Fonte DJ DATA: 22/04/2003 PÁGINA: 191 Relator Min. LUIZ FUX Decisão unânime).*

*Lembramos a esse Conselho que as informações prestadas pela Nota Técnica inserida junto à página inicial do sistema SAPIEnS, tratando do tema **diligência e recurso** é bastante recente (abril de 2007) e que a IES desconhecia por completo o rompimento, pelo INEP, daquele instrumento avaliativo. Caso contrário, certamente teria procedido à correção dos processos em tramitação no MEC. A referida Nota Técnica também não elimina de todo o instrumento diligencial, senão vejamos:*

*“Em suma, pelo exposto, as diligências constituem medida instrutória complementar para apreciação do pedido. O descumprimento de uma diligência ou seu uso de forma modificativa do pedido autorizam o arquivamento do processo, como forma de evitar seu prolongamento desnecessário (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), com comprometimento de recursos públicos envolvidos em sua análise. O recurso, por sua vez, é oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa, etapa que deve ser oferecida ao interessado como forma de aperfeiçoamento da decisão administrativa”.*

*Assim, com base no que dispõe o Artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, a Lei nº 9.784/99 (Art. 56 e seguintes) e a Portaria nº 4.361, de 29/12/2004, REQUER, se digne esse Egrégio Conselho, conhecer do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para, no mérito, lhe dar integral provimento, anulando-se a decisão que julgou a recorrente desfavorável ao pleito e determinar a continuidade do trâmite do processo referenciado.*

*Caso assim entenda, hipótese aceita apenas para emular, e também com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, impõe-se seja presente apelo conhecido e provido, para que seja afastado o despacho guerreado e restabelecido o trâmite do processo em epígrafe, na forma ora requerida. Ou ainda, que seja determinada nova avaliação por comissão desse Ministério, para que se averigüe in loco o quanto correto se impõem os argumentos da requerida.*

*[...] “Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal inconstentâneo”. (grifo nosso)*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, considerando os relatórios das comissões de avaliação, não recomenda a autorização do curso de bacharelado em Serviço Social devido a Instituição não apresentar condições mínimas para o funcionamento e o recurso não ter recebido provimento pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

#### • Mérito

A comissão verificadora designada pelo INEP para avaliação *in loco* das condições para o funcionamento do curso de bacharelado em Serviço Social, constituída pelo professores Ângela Vieira Neves, da Universidade Federal Fluminense – RJ, e Ricardo Franklin Ferreira, da Universidade São Marcos – SP, considerou no quadro das dimensões: 1. Organização Didático-Pedagógica, 2. Corpo Docente e 3. Instalações Físicas o percentual de

atendimento, nos aspectos essenciais 93,3%, 100% e 88,8%, respectivamente, e nos aspectos complementares 71,4%, 81,5% e 80,0%, respectivamente.

Consta, ainda, do relatório que a comissão verificou a existência de potencialidade para implantação do curso de Serviço Social, já que não existe outro na região. Porém identificou fragilidades que devem ser melhoradas no que se refere às diretrizes curriculares e aos conteúdos das disciplinas.

Na dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, as características da instituição apresentam aspectos que atendem as exigências estabelecidas, assim como na categoria administração da IES. No que se refere às categorias política de pessoal e programas de incentivos e benefícios, os aspectos não atendidos referem-se a programas de apoio ao financiamento de estudos para alunos e à fonte de consulta para os referidos programas no PDI. Quanto à administração acadêmica, foi também considerada inadequada a titulação docente e a experiência profissional da professora indicada para assumir as funções de coordenadora do curso. O projeto pedagógico do curso mereceu algumas recomendações no que se refere a inter-relação dos conteúdos, a adequação e atualização da ementas e da bibliografia.

Quanto à dimensão 2 – Corpo Docente, a formação acadêmica e profissional do quadro docente não atende as exigências em decorrência do tempo de exercício profissional fora do magistério. As condições de trabalho foram avaliadas positivamente.

Na dimensão 3 – Instalações Físicas, todos os itens essenciais das instalações gerais atendem as exigências estabelecidas. Na categoria biblioteca, foi identificada a necessidade de criação de espaços de estudos individuais e em grupos e ampliação do acervo de livros e periódicos.

As instalações físicas como um todo atendem as necessidades atuais da IES. As salas de aula, as instalações administrativas, a sala para os docentes e coordenações de curso e o auditório são adequados e com condições de acesso para portadores de necessidades especiais. A manutenção e conservação das dependências são adequadas, bem como a infra-estrutura de segurança. Há equipamentos de informática, recursos audiovisuais e multimídia para o uso pelos alunos e professores.

Diante da documentação constante dos autos e do relatório da comissão de verificação, solicitei à Sociedade Educacional Teixeira de Freitas as seguintes informações:

1. Quadro docente atualizado com regime de trabalho e titulação.
2. Relação dos títulos de livros e periódicos disponíveis com número de exemplares.
3. Adequação do quadro curricular às sugestões apresentadas pelos avaliadores.

A Instituição respondeu às informações solicitadas, encaminhando o detalhamento da estrutura curricular do curso, comprovando as alterações sugeridas. Apresenta também a relação nominal do quadro docente para o primeiro e segundo semestre do curso com 6 (seis) mestres e 2 (dois) especialistas, todos com experiência docente no Ensino Superior.

Consta documentação que comprova a titulação da professora indicada para coordenação do curso, Hozana Patrícia Oliveira dos Santos, com mestrado em Serviço Social, conforme diploma anexo ao processo, expedido em 9 de novembro de 2007.

Em face desses dados, a Faculdade Teixeira de Freitas passa a atender a todas as exigências legais.

## II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pela Instituição com atendimento às exigências legais, e nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº

5.773/2006, acolho o recurso e, no mérito, voto pelo seu deferimento, favorável à autorização do curso de bacharelado em Serviço Social a ser ofertado pela Faculdade Teixeira de Freitas, mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas, ambas com sede no Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de abril de 2008.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com a abstenção de voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, e com os votos contrários dos Conselheiros Mário Portugal Pederneiras, este com justificativa, e Héglio Henrique Casses Trindade.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

#### **• Justificativa de voto contrário do Conselheiro Mário Portugal Pederneiras**

Voto contrariamente, por entender que a Instituição não apresentava, por ocasião da visita do INEP, as condições exigidas para a autorização do curso.

Brasília (DF), 9 de abril de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras